PROCESSO TC N.º 11666/20

Objeto: Denúncia
Órgão/Entidade: Prefeitura de Alagoa Nova
Denunciante: Everaldo dos Santos
Denunciado: José Uchoa de Aquino Leite
Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento. Improcedência. Encaminhamento. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00435/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do TC 11666/20 que trata de denúncia formulada pelo vereador, Sr. Everaldo dos Santos, contra o prefeito de Alagoa Nova, Sr. José Uchoa de Aquino Leite, a despeito da existência da Lei municipal nº 315/2014, de 29/12/2014, a qual teve por finalidade garantir o acesso à informação previsto no art. 5, inciso XXXIII, no art. 37, § 3º, inciso II e no art. 216, § 2º, todos da Constituição Federal, esta não vem sendo cumprida pelo Chefe do Poder Executivo, "uma vez que retirou do sítio oficial do governo municipal, http://alagoanova.pb.gov.br/jornal-oficial/, os jornais oficias de Janeiro de 2017 até Dezembro de 2017, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

1. TOMAR conhecimento da referida denúncia e no mérito, JULGÁ-LA improcedente;
2. ENCAMINHAR cópia da presente decisão ao denunciante e ao denunciado;
3. ARQUIVAR os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 06 de abril de 2021

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSO TC N.º 11666/20

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 11666/20 trata de denúncia formulada pelo vereador, Sr. Everaldo dos Santos, contra o prefeito de Alagoa Nova, Sr. José Uchoa de Aquino Leite, a despeito da existência da Lei municipal nº 315/2014, de 29/12/2014, a qual teve por finalidade garantir o acesso à informação previsto no art. 5, inciso XXXIII, no art. 37, § 3º, inciso II e no art. 216, § 2º, todos da Constituição Federal, esta não vem sendo cumprida pelo Chefe do Poder Executivo, "uma vez que retirou do sítio oficial do governo municipal, http://alagoanova.pb.gov.br/jornal-oficial/, os jornais oficias de Janeiro de 2017 até Dezembro de 2017". Segundo o denunciante, "embora conste o link para abertura da publicação, o arquivo é inexistente".

Com base em todo o exposto, a Auditoria elaborou relatório inicial onde assim concluiu:

"Em face dos fatos denunciados e à luz das considerações da Auditoria verifica-se que a presente denúncia é improcedente, motivo pelo qual opina este Órgão Técnico no sentido de que se dê conhecimento ao denunciante e em seguida se arquive o presente processo".

O processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 349/21, opinando pela IMPROCEDÊNCIA da Denúncia, devendo haver a cientificação do denunciante a respeito da decisão adotada neste processo.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): É importante destacar que a denúncia formulada encontra guarida no art. 76, §2º, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993.

Do exame dos autos, verifica-se que os fatos denunciados não prosperaram, conforme bem destacou a Auditoria em seu relatório de fls. 42/46.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª *CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1. TOME conhecimento da referida denúncia e no mérito, JULGUE-A improcedente;
2. ENCAMINHE cópia da presente decisão ao denunciante e ao denunciado;
3. ARQUIVE os presentes autos.

É o voto.

João Pessoa, 06 de abril de 2021

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 10 de Abril de 2021 às 22:48

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 10 de Abril de 2021 às 20:51

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 20 de Abril de 2021 às 09:25

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO